



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

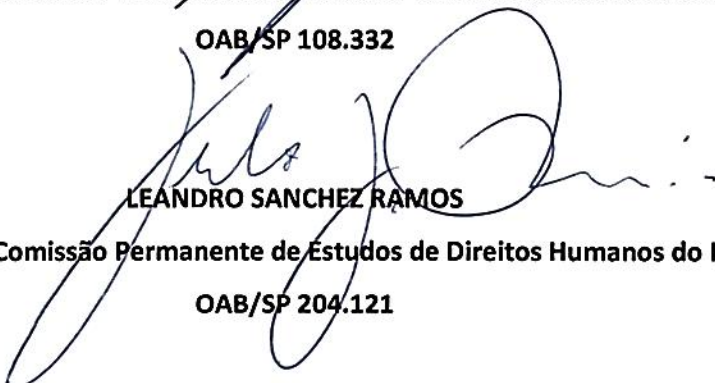
**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTUDOS DE DIREITOS HUMANOS
DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – IASP – 31/10/2016**

Aos trinta e um dias de outubro do ano dois mil e dezesseis, às 9:30h, no Sede do IASP, realizou-se a Reunião da Comissão Permanente de Estudos de Direitos Humanos, presidida pelo Doutor Ricardo Hasson Sayeg. Os presentes assinaram a lista. Em seguida, pelo Senhor Presidente foi anunciada a ordem do dia; a aprovação do resultado do Grupo de Trabalho sobre o caso do “Massacre do Carandiru”, diante da elaboração de Relatório de Constatação de violação aos Direitos Humanos, com parecer conclusivo. Após debates e manifestações, pelos membros da Comissão, foi aprovado o relatório anexo pela unanimidade dos presentes; Drs. Ercules Matos, Eugenio Proença de Gois Filho, Eveline Berto Gonçalves, Gisele de Oliveira dos Santos, José Almir, Leandro Sanchez Ramos, Márcio Sayeg, Marcos Paulo Rosário, Osvaldo Luiz Zago, Renato Artero, Renan Perrotti, Roberto Parntoni, Rodrigo Richter Venturole, Sueli Amoeda, com duas abstenções de votos dos Drs. José Bádu Freire e Rafael Olímpio Silva de Azevedo. Foi deliberado que seja encaminhada a presente ata para o Presidente do IASP, assim como, pela própria Comissão para o Desembargador Dr. Ivan Sartori. Assim, nada mais para debater, o Senhor Presidente Ricardo Hasson Sayeg, deu por encerrados os trabalhos agradecendo à presença de todos. Lavrada a presente Ata, por mim, Leandro Sanchez Ramos, Secretário da Comissão Permanente de Estudos de Direitos Humanos.


RICARDO HASSON SAYEG

Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Direitos Humanos do IASP

OAB/SP 108.332


LEANDRO SANCHEZ RAMOS

Secretário da Comissão Permanente de Estudos de Direitos Humanos do IASP

OAB/SP 204.121



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ESTUDOS DE DIREITOS
HUMANOS DO INSTITUTO DOS
ADVOGADOS DE SÃO PAULO**

**GRUPO DE TRABALHO – “MASSACRE DO
CARANDIRU”**

**RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COM
PARECER CONCLUSIVO**

Chegaram ao conhecimento do nosso Presidente da Comissão de Estudos de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, Dr. Ricardo Sayeg, matérias jornalísticas noticiando possível violação aos Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento das Apelações Criminais nºs 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, do caso conhecido como “Massacre do Carandiru”, no qual figuram como Apelantes pronunciados 73 Policiais Militares, em sua maioria de patente de Soldado, Cabo, Sargento e outros Oficiais subordinados ao finado Coronel Ubiratan Guimarães, por terem sido condenados pelo Tribunal do Júri a penas que variam de 48 a 624 anos de reclusão.

Para a análise de eventual ocorrência de violação de Direitos Humanos a ser submetida à Comissão de Estudos de Direitos Humanos do IASP; o Presidente solicitou ao Desembargador, Dr. Ivan Sartori, cópias do voto de sua relatoria nºs 29.315 e 29.316, da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como do acórdão da Apelação Criminal com Revisão nº 105368-4/4-00, da Comarca de São Paulo, em que foi Apelante o finado Coronel Ubiratan Guimarães (Deputado Estadual), sendo Apelado o Ministério Público do Estado de São Paulo, prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 15.02.2006, no qual deram provimento ao Apelo, para acolher, por

**HUMAN RIGHTS STUDIES COMMITTEE OF
THE SÃO PAULO LAWYERS INSTITUTE**

**RESEARCH GROUP – “CARANDIRU
MASSACRE”**

**REPORT OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS
WITH CONCLUSIVE ANALYSIS**

It came to the attention of the President of the Commission of Human Rights Studies of the São Paulo lawyers Institute-IASP, Dr. Ricardo Sayeg, journalistic pieces reporting possible violations of human rights, which happened in the São Paulo State Court, on the occasion of the trial of criminal appeals 0338975-60.1996.8.26.0001 and 0007473-49.2014.8.26.0001, or as the case is also known: “the Carandiru Massacre”, in which 73 members of the military police, whom mostly had the rank of Soldier, corporal, Sergeant and other officers under the late Colonel Ubiratan Guimarães, were appealing against the condemnation verdict given by the jury, which had sentences ranging from 48 to 624 years imprisonment.

For this analysis of the possible occurrence of violations of human rights to be submitted to the IASP's Commission of study of human rights; the President of this Commission, asked the State Appeal Court Judge, Dr. Ivan Sartori, copies of his decision which corresponded to votes 29,315 and 29,316, and of the Fourth Criminal Law Chamber of the São Paulo's State Court of Justice, as well as the judgment of Criminal Appeal No. 105368 Review-4/4, of the District of São Paulo, in which the late Colonel Ubiratan Guimarães (State representative) appealed, against the Public Prosecutor of the State of São Paulo, judged by the Supreme State Court of Justice of São Paulo, on 15.02.2006 in which the conceded the appeal, to accommodate, by majority of

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

maioria de votos, a preliminar pela qual se reconheceu a absolvição do réu pelo Tribunal do Júri.

O Desembargador Dr. Ivan Sartori aceitou a solicitação e encaminhou oficialmente, por via eletrônica, os documentos acima identificados.

A partir do recebimento dos referidos elementos, o Presidente solicitou a presença do Secretário Geral da Comissão, Dr. Leandro Sanchez Ramos; e, instalou-se o Grupo de Trabalho sobre o caso do "Massacre do Carandiru", para elaboração de Relatório de Constatação de violação aos Direitos Humanos, com parecer conclusivo e encaminhamento à análise e votação pelos membros da Comissão.

Para a composição do Grupo de Trabalho, o Presidente solicitou ao Sr. Secretário a nomeação dos seguintes membros da Comissão: Dr. Roberto Parentoni, para ser o Relator; Dr. Ercules Matos para ser o 1º Revisor; Dra. Gisele de Oliveira Soares para ser a 2ª Revisora; e, os Drs. Marcio Sayeg; Marcos Paulo Rosário; e, Renan Marcel Perrotti. Foi convidado, também, como consultor, para acompanhar e participar dos trabalhos, um Oficial da Reserva do Exército Brasileiro – Aspirante-a-Oficial R2 - Rodrigo Campos Hasson Sayeg. Os trabalhos se manteriam secretariados pelo Dr. Leandro Sanchez Ramos; e, presididos pelo Dr. Ricardo Sayeg.

O Grupo de Trabalho, em razão da leitura do acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo obteve as seguintes informações:

1. Em 2 de março de 1993, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o Sr. Ubiratan Guimarães, Coronel da Polícia Militar Estadual, Comandante do Policiamento Metropolitano, portando uma

votes, the preliminary that recognized the acquittal of the defendant by the Court of jury.

The Judge Dr. Ivan Sartori has accepted the request and sent officially, and electronically, the documents identified above.

Following the receipt of the above mentioned elements, the President requested the presence of the Secretary General of the Commission, Dr. Leandro Sanchez Ramos; and set up the Research Group on the case of "the Carandiru Massacre", for the elaboration of a report of violation of human rights, with conclusive opinion, which would be submitted to analysis and voting by the members of the Committee.

For the composition of the Research Group, the Chairman asked Mr. Secretary to appoint the following members of the Committee: Dr. Roberto Parentoni, to be the Rapporteur; Dr. Ercules Matos to be the first Proofreader; Dr. Gisele de Oliveira Soares to be the 2nd Proofreader; and Drs. Marcio Sayeg; Marcos Paulo Rosario; Renan Marcel Perrotti. It was also invited as a consultant, to accompany and participate in the workings of this Research Group, the Brazilian Army Reserve Officer – Aspiring Officer Rodrigo Campos Hasson Sayeg. This Research Group had as Secretary Dr. Leandro Sanchez Ramos; and, was chaired by Dr. Ricardo Sayeg.

The Research Group, as a result of reading the judgment of the Supreme State Court of Justice of São Paulo has obtained the following information:

1. On the 2nd of March, 1993, the Public Prosecutor of São Paulo filed criminal charges against Mr. Ubiratan Guimarães, a Colonel in the military police, State Commander of the Metropolitan Police, whom carried a machine gun (HK-W5K 21362), 9 mm caliber; and, against 119

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "J. P. Chief" and others.]



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

metralhadora (HK W5K-21362), calibre 9mm; e, contra mais 119 (cento e dezenove) Policiais Militares, de patentes que variavam entre Soldado e Coronel, portando armas de fogo de inúmeras espécies e calibres, todas pertencentes ao patrimônio da Corporação. O primeiro, o Sr. Ubiratan Guimarães, como incurso no artigo 205 (homicídio), § 2º (cometido), inciso IV (mediante recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas), por 111 (cento e onze) vezes, e artigo 205 (homicídio), § 2º (cometido), inciso IV (à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), combinado com o artigo 30 (crime), inciso II (tentado), por 5 (cinco) vezes, e, ainda, artigos 70 (circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime), inciso II (ter o agente cometido o crime), letras g (com abuso de poder), i (ofendidos sob a imediata proteção da autoridade) e 1 (estando em serviço), e 79 (concurso de crimes), todos do Código Penal Militar, enquanto os demais, por coautoria (CPM, artigo 53), por incursos, por várias vezes, alguns nos dispositivos legais supra mencionados e outros, ainda, nos artigos 209 (lesão corporal dolosa), *caput*, e § 1º (incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias), 70 (circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime), inciso II (ter o agente cometido o crime), d (mediante recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas), todos do mesmo Estatuto Penal Militar.

2. Consta da referida denúncia, em suma, que, no dia 2 de outubro de 1992, por volta das 11:00 horas, o Diretor da "Casa de Detenção" de São Paulo conhecida

(119) military policeman, who's ranks ranged between Soldier and Colonel, carrying firearms of countless types and sizes, all belonging to the assets of the Police Corporation. The first, Mr. Ubiratan Guimarães, was charged for the conducts described in: article 205 (murder), § 2, subsection IV (by insidious feature, which hindered or made impossible the defense of the victim), 111 (one hundred and eleven) times, and article 205 (murder), § 2, subsection IV (through treason or ambush, with surprise or by other insidious feature, which hindered or made it impossible to defend the victim) combined with article 30 (crime), item II (attempted), 5 (five) times, and also articles 70 (conditions that always aggravate when they are not part, or qualify the respective crime), item II (having the officer committing the crime), letters g (with abuse of power), i (offended under the protection of the authority present) and 1 (in service) and 79 (contest of crimes), all of the Military Penal Code, while others, for co-authoring (Military Penal Code, art. 53), incurred several times, some in the legal provisions mentioned above and others, yet, in articles 209 (intentional bodily injury), *caput*, and § 1 (inability to the usual occupations, for more than 30 days), 70 (conditions that always aggravate when they are not part, or qualify the respective crime), item II (having the officer commit the crime), d (by insidious feature, which hindered or made it impossible the defense of the victims), all on the same Military Criminal Code.

2. In the before mentioned accusation, in short, that, on 2 October 1992, around 11:00 hours, the Director of the "Custodial Establishment" of São Paulo, also known notoriously as "Carandiru", was informed



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

notoriamente como "Carandiru", foi cientificado por funcionários que havia eclodido um conflito entre presos do "Pavilhão 9", gerado por uma briga envolvendo os detentos vulgo "Coelho" e "Barba", não se apurando com exatidão, as respectivas razões. Apurou-se que "Barba" teria se dirigido à cela de "Coelho", desferindo-lhe um soco em seu rosto, retirando-se, em seguida, à sua própria cela. "Coelho", em revide, munido de um pedaço de madeira, perseguiu o agressor, atingindo-o com pauladas na cabeça. Desmaiado, "Barba" foi conduzido à enfermaria do "Pavilhão 4", por agentes de segurança penitenciária. Houve acirramento de ânimos, verificando-se tumulto generalizado entre grupos de presos, alinhando-se de um lado os partidários de "Barba" e de outro, os simpatizantes de "Coelho".

3. Segundo o sobredito acórdão, os agentes de segurança penitenciária foram acionados, na expectativa de solucionar o impasse, sendo, contudo, rechaçados, expulsos do 2º Pavimento, onde se aglomeravam os rixosos, alegando que eles próprios resolveriam suas desavenças. Apesar da noticiada contenda, apurou-se a inexistência de intenção dos detentos em tentar empreender fuga do estabelecimento; mesmo porque, por óbvio, seria impossível a evasão em massa, ante às muralhas que circundam o presídio e o policiamento que as guarnece, porém, não havia reféns.

4. O Diretor do Carandiru fez soar o alarme, solicitando, inclusive, via fone, ao Tenente Comandante do 1º BPGD, pelo concurso da Polícia Militar, o que ocorreu, vindo o Coronel Ubiratan Guimarães, que, após inteirar-se dos acontecimentos, através do COPOM, determinou, na qualidade de

by officials that a conflict had occurred between inmates in "Pavilhão (Hall) 9", as a fight broke out involving detainees called "Rabbit" and "Beard", with reasons unknown. It was found that "Beard" went to "Rabbit's" cell, striking him in the face, and then retreated to his own cell. "Rabbit", armed with a piece of wood, chased the attacker, hitting him in the head. "Beard" passed out, and was carried to the infirmary of the "4" Pavilion, by penitentiary security agents. There was widespread turmoil among groups of prisoners, dividing themselves on one side to support "Beard" and another, the supporters of "Rabbit".

3. According to the before mentioned judgment, the penitentiary security agents acted, in the hope of resolving the impasse, being, however, repelled, expelled from the Second Floor, the area of concentration of both factions, whom claimed that they themselves would solve their disagreements. Despite the reported feud, it was found that there was no intention of detainees to try to undertake an escape from the establishment; even because, obviously, it would be impossible for a mass evasion against the walls that surround the prison as well the garrison of the establishment, however, there were no hostages.

4. The Director of the Carandiru raised the alarm, prompting even via phone, the Lieutenant Commander of 1st BPGD, of the military police, which informed, through the Central Command Center of the Military Police, Colonel Ubiratan Guimarães, who determined, as acting Commander of the Metropolitan Police, the

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '4' at the bottom right.

Handwritten signatures and initials on the bottom left margin.

Handwritten signatures and initials across the bottom of the page, including a large '4' at the bottom right.



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Comandante do Policiamento Metropolitano, a mobilização dos Batalhões de Choque, ou seja, 1º, 2º e 3º BPChq e Grupamento de Polícia de Operações Especiais, formado pelo GATE e COE, com apoio do GRP Aéreo.	mobilization of the riot control battalions, i.e. 1st, 2nd and 3rd BPChq and a Police Special operations taskforce, comprised by the GATE and COE, with support of the GRP.
5. Sequencialmente, o Coronel Ubiratan rumou à Casa de Detenção, reunindo-se com o Coronel Comandante do Policiamento de Choque, com os Comandantes dos Batalhões de Choque: Tenentes-Coronéis do 1º BPChq, do 2º BPChq e do 3º BPChq, com os Comandantes de frações do GATE e do COE, respectivamente, Capitães referidos no acórdão, e, ainda, com o Diretor do Presídio, os Juizes de Direito das Varas das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios do Estado, além do Assessor de Assuntos Penitenciários da Secretaria de Segurança Pública, Coordenador dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado.	5. Sequentially, the Colonel Ubiratan headed to the House of custody, meeting with Colonel Commander of Riot Control Police, with the commanders of the before mentioned battalions of riot control: Lieutenant-Colonels of the 1st BPChq, 2nd BPChq and 3rd BPChq, with the commanders of fractions of the GATE and the COE, respectively, captains that were also mentioned in the trail, and, also with the warden, the judges responsible for Criminal executions and internal affairs of the State Prisons, in addition to the Secretary of Prison Affairs, part of Secretariat of Public Security and the Coordinator of the Penitentiary Institutions of the State.
6. Em seguida, o Senhor Secretário determinou ao Coronel Ubiratan Guimarães que fizesse uma avaliação total e final e, se entendesse conveniente e oportuno, que ingressasse juntamente com a tropa no "Pavilhão 9", visando conter a refrega, instaurando novamente a ordem e a normalidade. O Coronel Ubiratan Guimarães, em suas conclusões sobre o quadro que se apresentava, entendeu pela necessidade de invasão do Pavilhão, pela Polícia Militar.	6. Then the Secretary determined to Colonel Ubiratan Guimarães for a total and final evaluation and, if deemed appropriate, was authorized to invade "Hall 9" with troops, aiming to contain the melee, establishing again the order and normalcy. Colonel Ubiratan Guimarães, with his conclusions presented, understood the need for invasion of the area, by the military police.
7. Antes, no entanto, em reunião com o Diretor do "Carandiru", ficou decidida a tentativa de negociação com os rebelados.	7. Before, however, in a meeting with the Director of "Carandiru", it was decided to attempt to negotiate with the rebels.
8. Após tênue tentativa, o negociador, o próprio Diretor do "Carandiru", que se achava munido de um megafone, deu	8. After tenuous attempt, the negotiator, the Director of "Carandiru", who was equipped with a megaphone, showed dismay, because of the inmates' reaction to throw

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

mostras de desânimo, pois os detentos arremessavam objetos. Formou-se então um grupo de Policiais Militares, utilizando escudos, com o escopo de conferir proteção ao aludido Diretor, nas tratativas, que restaram infrutíferas, diante da confusão que se estabeleceu no local.

9. Por volta de 16:30 horas, dando por finda a negociação e ignorando a gravidade da tomada de uma medida mais drástica, os componentes da Polícia Militar, ali presentes, de forma abrupta, avançaram em direção ao "Pavilhão 9". Assim, sob o inicial comando do finado Coronel Ubiratan Guimarães, procedeu-se a desastrosa operação, não se observando estratégia ou planejamento mais acurado, sendo que, os Policiais Militares sequer conheciam as dependências do referenciado Pavilhão.
10. Registre-se que os detentos, ao vislumbrarem a aproximação da Polícia Militar, colocaram no lado externo das janelas das celas algumas faixas, pintadas em panos e em papéis, com dizeres sugestivos de paz, bem como, ainda, lançaram ao pátio interno facas e estiletes que portavam, procurando assim não demonstrar resistência à ação policial, muito embora não houvesse tempo necessário para se desfazerem de todas as referidas armas, pois, a invasão se deu rapidamente. Alguns focos de incêndio foram debelados pelo Corpo de Bombeiros, que também removeram barricadas montadas pelos detentos, desobstruindo o caminho de ingresso ao Pavilhão. Ainda, sob o comando do Coronel Ubiratan Guimarães, os Policiais Militares, tresloucadamente e impelidos sob *ammus necandi*, procederam à ocupação de todos os andares do Pavilhão, desferiram inúmeros disparos de projéteis de armas de fogo contra

objects at him. Even with the formation, a group of military policemen using shields, with the mission to provide protection to the alluded Director in the negotiations, those remained fruitless, given the confusion that has settled at the place.

9. Around 16:30 hours, giving end to negotiation and ignoring the gravity of taking a more drastic measure, the components of the military police present, abruptly advanced toward the "Hall 9". Thus, under the initial command of the late Colonel Ubiratan Guimarães, began the disastrous operation, not observing more accurate planning or strategy, as well as a lack of appropriate knowledge of the layout of the Custody Establishment.
10. It is important to note that, the detainees, as they saw the approaching military police, placed on the outside of the windows of their cells signs with phrases suggestive of peace, as well as throwing away to the internal courtyard the knives and stilettos, unarming themselves, as to demonstrate a nonresistance approach to police action, although there was no time to dispose of all those weapons, as the invasion took place quickly. Some fires were combated by the Fire Department, which also removed barricades mounted by inmates, clearing the way for entry into the Pavilion. Still, under the command of Colonel Ubiratan Guimarães, the military police, driven under *necandi ammus*, proceeded to the occupation of all the floors of the Pavilion, as they fired numerous rounds of projectiles from firearms against convicts housed within cells and in desperate transit through the corridors.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

presos alojados no interior de celas e em trânsito desesperado pelos corredores.

11. Em verdadeira ação bélica, os Policiais Militares, fortemente armados, desencadearam a maior matança já consignada mundialmente em um presídio.
12. As penas privativas de liberdade a que estavam sujeitos os detentos, transformaram-se, arbitrária e ilegalmente, em penas capitais, tendo em vista o trágico resultado de 111 (cento e onze) mortos e outra centena de feridos.
13. Absurda e ilegal, destarte, a forma encontrada para retomar o "Pavilhão 9" à sua normalidade, à sua tranquilidade, se é que algum dia assim já esteve.
14. Na distribuição da tropa, por ocasião da entrada no "Pavilhão 9" foi, em primeiro lugar, o GATE, com a função de liberar com segurança a trajetória dos pavimentos, seguido pelo COE, ato contínuo, a Cia. do 2º BPChq, seguida pela Cia. do 3º BPChq, o canil; posteriormente, o efetivo do 1º BPChq, a ROTA, acompanhado do efetivo da ROCAM; assim como se previu a divisão nos pavimentos. No 2º pavimento, que corresponde ao 1º andar, atuou a fração de tropa pertencente ao 1º BPChq (da 3ª Cia), comandada pelo respectivo Capitão Policial Militar.
15. Na primeira fase, os Policiais Militares, sob o total Comando do Coronel Ubiratan Guimarães e pertencentes aos grupos já individuados, procederam à tomada dos pavimentos da seguinte forma:
 - a) A retomada do 1º pavimento, superados os obstáculos caracterizados por fogo e barricada montada pelos detentos, as tropas

11. In true military action, the military police, heavily armed, unleashed the largest slaughter already committed worldwide in a correctional facility.
12. Custodial sentences to which the detainees were subjected to, became, arbitrary and illegal death penalties, bearing in mind the tragic result of 111 (one hundred and eleven) dead and another hundred injured.
13. Absurd and illegal, but the way found to resume the "Hall 9" to its normal, its tranquility, if it ever there was.
14. On the occasion of the entry in the "Hall 9", the troops advanced in the following formation: firstly, the GATE to secure a safe trajectory of floors, followed by the COE, and later a company of the 2nd BPChq, followed by a Company of the 3rd BPChq, the K9 unit; later, the full battalion of the 1st BPChq, the ROTA unit accompanied by a unit of the ROCAM. On the second layer, which corresponds to the first floor, acted the fraction of troops belonging to the 1st BPChq (the third company), commanded by its Captain Military Police referred in the minute of the trial.
15. In the first phase, the military police, under the overall command of Colonel Ubiratan Guimarães and formed by the units already identified, proceeded the occupation of the floors as follows:
 - a) The capture of 1st floor, after overcoming the obstacles characterized by fire and barricades mounted by detainees, the troops of



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

do GATE e do COE, seguidas pela tropa da ROTA - (1º BPChq) - dominaram o andar térreo, sem qualquer resistência.

- b) Em seguida, o GATE, adentrando pelo corredor do lado esquerdo, deteve, sem oposição, cerca de 30 (trinta) presos que se achavam em uma sala, exercendo o culto de umbanda.
- c) Por sua vez, o COE, ingressando pela direita, no mesmo andar, não vislumbrou nenhum preso e, por conseguinte, nenhuma resistência, mas apenas danos nas dependências, especificamente, na barbearia e na carceragem, ambas destruídas, consoante perícia e fotografias encartadas nos autos, resgatados e alojados os primeiros presos no pátio interno do referido pavimento, sob vigilância e custódia das tropas dos 2º e 3º Batalhões de Choque. A ROTA, o COE e o GATE prosseguiram marcha aos andares superiores, contando com a indicação do acesso transmitida por um dos detentos, retirado do pátio pelo Capitão referido no acórdão.
- d) A retomada do 2º pavimento coube ao Capitão referido no acórdão, comandando fração de tropa do 1º BPChq. Observava-se, no segundo lance de escada de acesso a esse pavimento, uma barricada composta de móveis, porta de cela e outros objetos.
- e) Face à movimentação de presos pelo local, o grupo recebeu auxílio dos Tenentes referidos no acórdão, os quais, armados com fuzis "Colt", tipo "M-16", dispararam projéteis contra aqueles, da mesma forma

the GATE and the COE, followed by the troop of ROTA-(1st BPChq)-dominated the ground floor without any resistance.

- b) Then the GATE, occupied the hallway on the left, and detained, without opposition, about 30 (thirty) who were prisoners in a room while practicing the Umbanda cult.
- c) In turn, the COE, operating on the right, on the same floor, did not envision any detainees and, therefore, no resistance, only accessing the damage done on the premises, specifically, in the barbershop and incarceration, both destroyed, as documented in the records of the proceeding and analysis of the expert and pictures inserted in the records, later the first prisoners were rescued and housed in the inner courtyard of this pavement, under surveillance and custody of the troops of the 2nd and 3rd battalions of riot control. The ROTA, COE and GATE units continued their advance to upper floors, with the information of the point of access given by one of the detainees, taken from the yard by the Captain referred to in the trial.
- d) The occupation of the second floor, was under the supervision of the captain referred in the Trial, commanding a unit of the 1st BPChq. It needs to be observed that, the second flight of stairs that provided access to that floor, had a barricade composed of cell door furniture and other objects.
- e) Given the movement of prisoners in the area, the Group received assistance of Lieutenants who were mentioned in the trial, which, armed with "Colt" "M-16" rifles, fired against the detainees, in



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

procederam os demais Policiais. Mencionados Oficiais integravam o 3º BPChq e estavam incumbidos da vigília dos presos rendidos; transposta então a barricada, o Capitão referido no acórdão subdividiu sua fração de tropa com o Tenente referido no acórdão, assumindo, este, o comando da nova fração; progredindo, o Capitão referido no acórdão avançou pelo lado direito e o Tenente referido no acórdão pela esquerda, dominando inteiramente o pavimento, restando mortos em celas e corredores.

f) Na retomada do 3º pavimento, a tropa da ROTA, do 1º BPChq, foi dividida em duas frações, comandadas pelos Capitães referidos no acórdão, com um contingente de 30 (trinta) homens. Iniciou-se a invasão deste pavimento pelo lado esquerdo; sob o exclusivo comando do Capitão referido no acórdão. O pavimento restou amplamente dominado. Atuou, também, nesse pavimento o Tenente Coronel referido no acórdão. Deixaram mortos em celas e corredores.

g) Na retomada do 4º pavimento, sob o comando do Capitão referido no acórdão, 15 (quinze) Policiais retomaram esse pavimento, mediante emprego de três metralhadoras, portadas pelo Tenente referido no acórdão, Cabos referidos no acórdão. O Tenente e o Soldado referidos no acórdão utilizaram-se de fuzis "Colt", tipo "M-16". De seu turno, o Soldado referido no acórdão fez uso de uma escopeta calibre "12", enquanto que o outro Soldado referido no acórdão portava um lançador de munição

conjunction with other members of the unit. The mentioned officers were part of the 3rd BPChq and were responsible for the custody of the prisoners who surrendered; after trespassing the barricade, the before mentioned Captain divided the troops under his command with the Lieutenant mentioned in the trial; progressing, the Captain referred in the trial advanced down the right side and the Lieutenant referred in the trial by the left, dominating the pavement, leaving dead in cells and corridors.

f) On the occupation of the 3rd floor, the troops of the ROTA unit, the first BPChq, were divided into two fractions, commanded by captains mentioned in the trial, with a contingent of 30 (thirty) men. The invasion of this pavement began on the left side; under the command of captain mentioned in the trial. The pavement was left largely dominated. Also acted in the pavement the Lieutenant Colonel mentioned in the trial. They left dead in their cells and corridors.

g) On the occupation of 4th floor, under the command of captain referred to in the judgment, 15 (fifteen) Officers retook this pavement, by use of three machine guns, maned by the Lieutenant mentioned in the trial. The Lieutenant and the Soldier mentioned in the trial, made use of "Colt", type "M-16" rifles. For its part, the Soldier mentioned in the trial made use of a shotgun "12 gauge", while the other soldier mentioned in the trial was equipped with a chemical munition-Launcher "strut-flyte"-with the

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

química - "trut-flyte" - sendo que o remanescente da tropa portava revólveres de calibre "38". O pavimento também foi dominado, com mortos em celas e corredores.

- h) A retomada do 5º pavimento restou a cargo do Capitão referido no acórdão, que comandou 12 (doze) homens portando metralhadoras da marca "Hecler & Kock" e revólveres, inclusive modelo "Magnum" calibre "157", utilizados na ocupação consumada, com saldo de mortos em celas e corredores.

16. Nessa primeira fase de atuação, os grupos de Policiais declinados mataram e tentaram matar, mediante disparos de projéteis de armas de fogo e emprego de instrumentos perfuro-cortantes, "id est", facas, estiletes e baionetas, os detentos nos andares e pavimentos respectivos. Mortos no 2º pavimento – 1º andar: 1. O detento referido no acórdão, com dez ferimentos recebidos por ação de instrumento perfuro-cortante; 2. O detento referido no acórdão, com oito ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 3. O detento referido no acórdão, com três ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 4. O detento referido no acórdão, com sete ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 5. O detento referido no acórdão, com quatro ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 6. O detento referido no acórdão, com quatro ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 7. O detento referido no acórdão, com um ferimento produzido por projétil de arma de fogo; 8. O detento referido no acórdão, com seis ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 9. O detento referido no acórdão, com sete ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 10. O

remainder of the troops armed with "38 caliber revolvers". The pavement was also dominated, with dead cells and corridors.

- h) The occupation of the 5th floor was left in charge of the Captain mentioned in the trial, who led 12 (twelve) men carrying machine guns "Hecler & Kock" and revolvers, including model "Magnum" caliber "157", used in the occupation, leaving dead in the cells and corridors.

16. In this first phase of operation, the Police groups chose to use lethal force, and killed by shots of projectiles from firearms and through bladed instruments, "id est", knives, bayonets, stilettos and inmates in floors and pavements. Dead on the second pavement – first floor: 1. The detainee mentioned in the trial, with ten wounds received by action of cutting instrument; 2. The detainee mentioned in the trial, with eight wounds produced by firearm projectiles; 3. The detainee mentioned in the trial, with three gunshot wounds produced by firearm projectiles; 4. The detainee mentioned in the trial, with seven wounds produced by firearm projectiles; 5. The detainee mentioned in the trial, with four injuries produced by firearm projectiles; 6. The detainee mentioned in the trial, with four injuries produced by firearm projectiles; 7. The detainee mentioned in the trial, with an injury produced by projectile firearms; 8. The detainee mentioned in the trial, with six wounds produced by firearm projectiles; 9. The detainee mentioned in the trial, with seven wounds produced by firearm projectiles; 10. The detainee mentioned in the trial, with seven wounds

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '10' at the bottom right.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large '10' at the bottom right.



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

detento referido no acórdão, com sete ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 11. O detento referido no acórdão, com cinco ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 12. O detento referido no acórdão, com três ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 13. O detento referido no acórdão, com quatro ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; 14. O detento referido no acórdão, com quatro ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo; e, 15. O detento referido no acórdão, com três ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo.

17. A autoria dos referidos óbitos atribui-se ao Capitão referido no acórdão e a componentes de sua equipe. De efeito, atuaram em tal pavimento, disparando as armas que portavam com unidade de desígnios – e todos dispararam. Diga-se, ainda, que além de as condutas restarem ligadas ao fato material pelo nexo de causalidade, é certo que houve ciência de contribuir para a realização da obra comum. Nesse mesmo contexto criminoso, incluem-se os Tenentes referidos no acórdão, ambos do 3º BPChq, que aderiram ao grupo e fizeram uso de fuzis "M-16" contra os detentos.
18. Mortos (com ferimentos produzidos por instrumento perfuro-cortante e/ou por projétil de arma de fogo) do 3º pavimento – 2º andar.
19. A autoria dos demais recai sobre o Capitão referido no acórdão e aos Policiais que integravam o seu grupo de ação, pois que ocupavam o pavimento referenciado e proferiram disparos de projéteis contra os detentos que ali se faziam presentes. Agiram também com unidade de desígnios, com condutas

produced by firearm projectiles; 11. The detainee mentioned in the trial, with five injuries produced by firearm projectiles; 12. The detainee mentioned in the trial, with three gunshot wounds produced by firearm projectiles; 13. The detainee mentioned in the trial, with four injuries produced by firearm projectiles; 14. The detainee mentioned in the trial, with four injuries produced by firearm projectiles; and, 15. The detainee mentioned in the trial, with three gunshot wounds produced by firearm projectiles.

17. The authorship of those deaths were attributed to the Captain referred to in the trial and the components of his unit. These men, acted in the before mentioned a pavement, firing the weapons they carried with a unity in regards to the intention – they all fired. Let it be said that in addition to the fact that the conducts remain connected to the material fact, it is also true that there was the acknowledgment to contribute to the achievement of the common task. In this same criminal context are included the lieutenants mentioned in the trial, who both are of the 3rd BPChq, who joined the unit and made use of "M-16" rifles against detainees.
18. Dead (with wounds produced by penetration-cutting instrument and/or firearm projectile) of 3rd pavement – second floor.
19. The authorship of the other deaths and injuries falls on the Captain mentioned in the trial and the officers that included his unit, that, while occupying the mentioned pavement, opened fire against the detainees there were present. They also acted with a unified intention, with their conducts connected to the material fact by

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

ligadas ao fato material pelo nexo da causalidade, e cada qual concorrente teve ciência de contribuir para a realização da obra comum.	the link of causality, and each member had acknowledge their part to contribute to the realization of the common task.
20. De autoria exclusiva, no entanto, do Tenente Coronel referido no acórdão, do 3º BPChq, as mortes dos detentos referidos no acórdão. Consta que o referido Oficial portava uma metralhadora e um revólver.	20. The exclusive authorship, however, , the deaths of the detainees mentioned in the trail, falls on the Lieutenant Colonel referred to in the judgment, the third BPChq. The Official reportedly referred to carrying a machine gun and a revolver.
21. Destaca-se que o Tenente Coronel referido no acórdão não só atuou no 3º pavimento (2º andar), mas também no térreo e em outros pavimentos superiores, na fiscalização e condução de presos.	21. It highlights that the Lieutenant Colonel referred in the trial, not only acted on the 3rd pavement (2nd floor), but also on the ground floor and in other higher floors, in the supervision and management of prisoners.
22. No 3º pavimento, o aludido Tenente Coronel agiu isoladamente, independentemente da fração de tropa do Capitão referido no acórdão.	22. On the 3rd floor, the alluded to Lieutenant Colonel acted alone, without the assistance of the unit of troops of the captain mentioned in the trial.
23. Mortos (com ferimentos produzidos por instrumento perfuro-cortante e/ou por projétil de arma de fogo) do 4º pavimento – 3º andar. Referidas mortes são creditadas ao Capitão referido no acórdão, do COE, e aos Policiais componentes do grupo, pois dispararam suas armas em tal pavimento, direcionando-as contra detentos, atuando com o vínculo psicológico e cada qual com consciência de contribuir para a realização da obra comum. Diga-se, inclusive, que a faca integra o equipamento do COE. São atribuídas, ainda, aos Policiais componentes do COE, as tentativas de homicídio dos detentos referidos no acórdão. Efetivamente, iniciadas as execuções, os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, ou seja, em razão da reduzida visibilidade do local e da própria sobrevivência das vítimas, as quais se	23. Dead (with wounds produced by perforating-cutting instrument and/or firearm projectile) of 4th pavement-3rd floor. These deaths are credited to captain mentioned in the trial, the COE unit and the police officers comprising the unit, because they fired their weapons in the mentioned pavement, directing them against detainees, working with a unified intention and each one conscious of his contribution to the achievement of the common goal. Let it be known also, that the knife is part of the equipment of the COE unit. The attempted murder of the detainees referred in the trial are also the responsibility of the police components of the COE unit. Effectively, as the executions started, the crimes were not consummated by circumstances beyond the will of the participants, that is, because of the reduced visibility of the site and the very survival of the victims, which benefited also from the turmoil. It should



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

beneficiaram também do tumulto instaurado. Ressalte-se que mencionados detentos se achavam no interior da cela "429-1", portanto, no 4º pavimento, correspondente ao 3º andar.	be stressed that listed prisoners were inside the cell "429-1", so on the 4th pavement, corresponding to the 3rd floor.
24. Mortos (com ferimentos produzidos por instrumento perfuro-cortante e/ou por projétil de arma de fogo) do 5º pavimento – 4º andar.	24. Dead (with wounds produced by perforating-cutting instrument and/or firearm projectile) 5th pavement – 4th floor.
25. Responsabiliza-se o Capitão referido no acórdão e Policiais sob o seu comando, todos do GATE, como autores das mortes ocorridas no pavimento citado (5º), uma vez que utilizaram suas armas contra detentos naquele local. Ainda de responsabilidade do Capitão referido no acórdão e comandados, as tentativas de homicídio dos detentos referidos no acórdão. Iniciadas as execuções, os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, ou seja, em razão da reduzida visibilidade no local, prejudicando em parte a melhor pontaria, bem como em razão da própria sobrevivência das vítimas, as quais se beneficiaram também do tumulto instaurado para escapar de novos tiros; ocupavam a cela "512-E", no 5º pavimento, correspondente ao 4º andar.	25. These are the responsibility of the Captain mentioned in the trial and Officers under his command, all of the GATE unit, as authors of the deaths on the mentioned pavement (5th), as they used their weapons against inmates at that location. In addition, the Captain mentioned in the trial and his subordinates are responsible for the attempted murder of the detainees mentioned in the trial. Initiated the executions, the murders not consummated by circumstances beyond the will of the agents, that is, due to the reduced visibility at the site, in part to better aim, as well as due to the very survival of the victims, which benefited also from the turmoil brought to escape new shots; occupied the cell "512-and", on the 5th pavement, corresponding to the 4th floor.
26. Houve detentos que se deitaram sob outros, mortos, iludindo os Policiais e conseguindo, assim, sobreviver. Consta, ainda, que os Policiais utilizaram baionetas, facas e os próprios estiletes encontrados.	26. There were detainees that lain beneath the other dead, eluding the police officers and so surviving the slaughter. It appears that the police used bayonets, knives and box cutters that were found.
27. Retomando à primeira etapa da operação, vale dizer, que a perícia constatou vestígios de impactos de projéteis em celas e corredores do 2º ao 5º pavimentos, razão dos inúmeros disparos proferidos pelos Policiais, inclusive rajadas de metralhadoras, além	27. Returning to the initial stage of the operation, it is also necessary to say, that the expert found traces of projectile impacts in cells and corridors of the 2nd to 5th floors, because of numerous shots



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

dos oriundos de revólveres e de espingarda de calibre "12". Evidenciando melhor atuação da PM, releva-se a circunstância de que em todas as celas examinadas, as trajetórias dos projéteis disparados indicavam atirador posicionando na soleira da porta, apontando sua arma para os fundos ou laterais das celas. Atesta, a perícia, que *"não se observou quaisquer vestígios que pudessem denotar disparos de arma de fogo realizados em sentidos opostos aos descritos"*.

28. Conclui-se, por derradeiro, que os Policiais Militares, que efetivamente se fizeram presentes no interior do "Pavilhão 9", dispararam suas armas contra presos indefesos e rendidos, verificando-se a maioria deles no interior das celas, como bem demonstram os vestígios de projéteis localizados nas de números 303-E, 307-E, 331-1, etc., nos termos da citada perícia. Inexistiu confronto.

29. No que se refere ao Coronel Ubiratan Guimarães, como anotado, assumiu o total comando da operação, nessa primeira fase, ordenando a invasão do "Pavilhão 9" pelas tropas citadas, munidas de armas de grande poder de fogo, sem medir ou melhor avaliar a necessidade e consequências daquela ação conjunta. Frise-se, demais, que o Coronel Ubiratan conhecia perfeitamente a costumeira violência com que agiam alguns de seus comandados, mas, mesmo assim, permitiu que ingressassem no Pavilhão.

30. O resultado, na forma estabelecida pelo Coronel Ubiratan Guimarães, não poderia ser outro. Consigne-se que a participação do Coronel Ubiratan, inclusive ingressando no "Pavilhão 9", verificou-se até já com as tropas atuando nos pavimentos, disparando armas. A

delivered by police officers, including bursts of machine guns, as well as from revolvers and "12" caliber rifles. Showing better performance of MP, it reveals the fact that, in all the cells examined, the trajectories of the bullets fired indicated shooter positioning in the doorway, pointing his gun at the back or sides of the cells. Attests, forensics, which it did *"not observe any traces that could denote shots fired made in opposite directions to the one described"*.

28. It is, therefore, concluded that ultimately the military police, who were effectively present inside the "Hall 9", fired their weapons against defenseless prisoners, most of them inside the cells, as demonstrated by traces of bullets in the 303 – E, 307-E and 331-E, etc., in terms of the forensics analysis. There was no confrontation.

29. In regards to Colonel Ubiratan Guimarães, as noted, took full command of the operation, in this first phase, ordering the invasion of "Hall 9" by the before mentioned units, equipped with powerful weapons, without measure of consequence or better evaluation of the need of that joint operation. Note as well, that the Colonel Ubiratan fully knew the usual violence that some of his men were capable, but, even so, allowed the invasion of the Pavilion.

30. The result, in the form established by Colonel Ubiratan Guimarães, there could be another. Specify that the participation of Colonel Ubiratan, even joining in the "Hall 9", it was found to have the troops acting



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

propósito, diz o Oficial ter ouvido rajadas de metralhadora em pavimentos superiores.	in, firing guns. By the way, says the official have heard machine-gun bursts in the upper floors.
31. Praticamente, encerrada a primeira etapa da operação, com saldo inusitado de mortos, o Coronel Ubiratan Guimarães, no momento em que pretendia acompanhar a movimentação de detentos para o pátio, veio a sofrer ferimentos face ao estouro de um televisor existente em determinado compartimento, tendo, então, a partir daí, se retirado do Pavilhão para receber os primeiros socorros, passou pela enfermaria do "Pavilhão 4" e, em seguida, foi encaminhado ao Hospital da Polícia Militar, tendo, a partir de então assumido o comando, o Coronel referido no acórdão (2ª etapa).	31. Practically, closed the first stage of the operation, with unusual balance of dead, Colonel Ubiratan Guimarães, at the time that he intended to follow the movement of inmates in the yard, came to suffer injuries against the existing TV overflow in a specific compartment, and then, from there, if removed from the Pavilion to receive first aid, passed by the infirmary of the "4 Pavilion" and then it was transferred to the Hospital of the military police, and from then on assumed the command, Colonel referred to in the judgment (2nd phase).
32. O referido acórdão, após a retrotranscrita narrativa, passou a informar que a acusação continuou a narrar no sentido de que, indubitavelmente, agiu, o Coronel Ubiratan Guimarães, com dolo, denominado, doutrinariamente, de eventual, contido na expressão "assumiu o risco de produzi-lo" (CPM, artigo 33, I, 2ª parte; CP, artigo 18, I, 2ª parte).	32. The abovementioned judgment, after the aforementioned narrative, went on to inform the prosecution continued to narrate that undoubtedly acted, Colonel Ubiratan Guimarães, with deceit, named, doctrinally, possible, contained in the expression "assumed the risk of produce it" (CPM, article 33, I, part 2; CP, article 18, I, 2nd part).
33. Acusou-se que, de fato, admitiu e aceitou, o Coronel Ubiratan Guimarães, o risco de produzir o danoso evento - anteviu o resultado e agiu. Percebeu que era possível causar o resultado e, não obstante, realizou o comportamento. Entre desistir da conduta, mesmo após iniciada a operação, onde já se desenhava a tragédia, com as rajadas de metralhadora, etc., e causar o resultado, preferiu que este se produzisse.	33. Accused if that, in fact, admitted and accepted, Colonel Ubiratan Guimarães, the risk of producing the harmful event- previewed the result and acted. He realized it was possible to cause the result and, nevertheless, held the behavior. Between giving up of conduct, even after the operation, where he drew the tragedy, with the machine gun bursts, etc., and cause the result, preferred that it produces.
34. Por conseguinte, consta no v. acórdão, que o Ministério Público sob estas perspectivas responsabilizou o Coronel Ubiratan Guimarães por todos os crimes	34. Therefore, in the case that v the



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

dolosos contra a vida, consumados e tentados, ocorridos no "Pavilhão 9" da "Casa de Detenção do Carandiru".

Nessa conformidade, o Sr. Ubiratan Guimarães, Coronel PM, foi denunciado por ser o Comandante em Chefe do "Massacre do Carandiru".

O acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dá conta, em seu relatório, que por solicitação do Ministério Público, determinou-se o desmembramento do feito, em relação ao corréu Coronel Policial Militar Ubiratan Guimarães, convocado a ocupar o cargo de Deputado Estadual, bem como a remessa das peças a esta Corte de Justiça.

Ulteriormente, por ter, o referido acusado, deixado de exercer o mandato de Deputado Estadual, o processo respectivo retornou à primeira instância, isto é, ao 2º Tribunal do Júri da Capital.

E, definida a competência da Justiça Comum, o Ministério Público procedeu ao aditamento da denúncia, para adaptá-la ao Código Penal.

Consta, ainda, que a sentença de pronúncia reconheceu ter agido, o réu Ubiratan Guimarães, com dolo eventual, determinando a sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri, por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, inciso IV, vale dizer, por homicídio consumado e qualificado, por 111 (cento e onze) vezes, e no artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, por 5 (cinco) vezes, todos do Código Penal, por homicídio tentado e qualificado, mas, por ter comparecido a todos os atos do processo, deixou de decretar a sua prisão preventiva.

Consta que submetido o Coronel Ubiratan Guimarães a julgamento popular, os jurados responderam aos quesitos; e, ao final,

prosecution under these perspectives blamed the Colonel Ubiratan Guimarães for all malicious crimes against life, accomplish and tempted, in "9" Pavilion "the Carandiru House of detention".

Accordingly, Mr. Ubiratan Guimarães, Colonel PM, was denounced for being the Commander in Chief of the "Carandiru Massacre".

The judgment of the Special Organ of the Court of Justice of the State of São Paulo, realize, in your report, that at the request of the Prosecutor, it was determined the dismemberment of made, in relation to Military Police Colonel Ubiratan Guimarães, summoned to fill the position of State representative, as well as the shipment of parts to this Court of Justice.

Thereafter, for having, such accused, ceased to exercise the writ of State representative, the respective process returned to the first instance, i.e. the second jury Court of the Capital.

Moreover, set the competence of Common Justice, the Prosecutor proceeded to the addition of the complaint, in order to adapt it to the Penal Code.

It appears that the sentence of pronouncement acknowledged having acted, the defendant Ubiratan Guimarães, with intension, determining its submission to trial by jury trial, for infringement to the provisions of article 121, 2º paragraph, item (IV), that is to say, for murder and qualified, accomplished 111 (111) times, and article 121, 2º paragraph, item (IV), combined with article 14, item II, for 5 (five) times, all of the Penal Code, for attempted murder and qualified, but by being there to all the acts of the process, enact their remand.

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

negaram a conduta dolosa do Coronel, acolheram as teses de que não era exigível dele outra conduta no momento dos fatos, entenderam que ele não se omitiu para fazer cessar a operação, concluindo que o Coronel agiu no estrito cumprimento do dever legal, reconhecendo, destarte, uma causa excludente de antijuridicidade. Os jurados, portanto, excluíram o crime.

Consta, entretanto, que, por sentença, julgou-se parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando-se o acusado Sr. Ubiratan Guimarães, como incurso no artigo 121, *caput*, 102 (cento e duas) vezes, combinado com o artigo 23, inciso III, e artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, por 5 (cinco) vezes, todos do Código Penal, a cumprir 632 (seiscentos e trinta e dois) anos de reclusão, a ser iniciado no regime fechado, e o absolveu pela infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, por 9 (nove) vezes, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Foi apresentado Recurso de Apelação consubstanciado na incongruência do Conselho de Sentença nos moldes apontados acima.

Em 15.02.2006, como já esclarecido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à Apelação, por maioria de votos, para reconhecer a absolvição do Coronel Ubiratan Guimarães pelo Tribunal do Júri.

O Desembargador Relator do referido acórdão é categórico, por ocasião do reconhecimento da absolvição do Coronel Ubiratan Guimarães, em afirmar que *"objetivamente considerando, independentemente do que se queira acreditar tenha sido a intenção dos integrantes do Conselho de Sentença, tendo afirmado a inexigibilidade de conduta diversa e que o réu agiu estritamente no cumprimento do dever legal, os jurados o absolveram."*

Reportedly submitted the Colonel Ubiratan Guimarães the popular trial, jurors replied to the questions; and, in the end, denied the willful misconduct of the Colonel, welcomed the thesis that it was not his conduct required at the time of the facts, understand that he omitted to make cease operation, concluding that the Colonel acted in strict compliance with the legal duty, recognizing, therefore, a cause excluding legality. The jury, therefore, ruled out the crime.

Concerned, however, that, by sentence, judged partially founded claim punitive State, condemning the accused Mr. Ubiratan Guimarães, as raiding in article 121, *caput*, 102 (102) times, combined with article 23, item III, and article 121, *caput*, combined with article 14, subparagraph (II), 5 (five) times, all of the Penal Code, to fulfill 632 (632) years imprisonment, to be started in a closed regime, and acquitted by the infringement to article 121, 2nd paragraph, item (IV), of the Penal Code, for 9 (nine) times, based on article 386, paragraph IV, of the code of criminal procedure.

Was presented an appeal embodied in the incongruity of the Council of Sentence along the lines pointed up.

On 15.02.2006, as already clarified, the Special Organ of the Court of Justice of São Paulo State upheld the appeal, by majority vote, to recognize the acquittal of Colonel Ubiratan Guimarães for jury trial.

The Judge Rapporteur of that judgement is categorical on the occasion of the recognition of the acquittal of Colonel Ubiratan Guimarães,



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Embora tenha o referido Magistrado expressamente ressalvado que "não se está examinando o *meritum causae*, isto é, se efetivamente o apelante manteve comportamento exigível nas circunstâncias e se agiu no estrito cumprimento do dever legal, mas sim verificando que essa foi a decisão dos jurados."

Além do Relator, o segundo Desembargador, no referido acórdão, esclarece, em sua declaração de voto que, quanto aos jurados, no julgamento do Tribunal do Júri do Coronel Ubiratan Guimarães, "por maioria, afirmou-se que não lhe era exigível outro comportamento. Em outras palavras, o apelante não poderia ter agido de outro modo"; e, "assim, não sendo exigível outra, a conduta do agente só poderia ser lícita."

O terceiro Desembargador, em sua declaração de voto vencedor, naquele julgamento, afirmou que "inexistente no caso dos autos qualquer elemento indicativo do atuar doloso do acusado e, nem mesmo, o dolo eventual."

O quarto Desembargador, em sua declaração de voto vencedor naquele julgamento, também afirmou enfaticamente que "também entendi que, na verdade, os jurados absolveram o Cel. Ubiratan Guimarães, reconhecendo que ele agiu no estrito cumprimento do dever legal e que dele não era exigível outra conduta."

O quinto Desembargador, em sua declaração de voto vencedor naquele julgamento, na mesma linha, afirmou que "mostrou-se indubitado que os jurados, na verdade, já o haviam absolvido, a partir do instante em que reconheceram o cumprimento do estrito dever legal, assim como a inexigibilidade de outra conduta."

O sexto Desembargador que proferiu declaração de voto vencedor naquele julgado, asseverou que "acompanhei a maioria por

in stating that "objectively, regardless of what you want to believe was the intent of the members of the Council of Sentence, claiming the non-requirement of conduct diverse and that the defendant acted strictly in compliance with the legal duty, jurors cleared him."

Although the said Magistrate expressly provided that "is not examining the *meritum causae*, that is, whether the appellant remained in the circumstances and if required behavior acted in strict compliance with the legal duty, but noting that this was the decision of the jury."

In addition to the Rapporteur, the second Judge, in the abovementioned judgment, clarifies, in its explanation of vote that the jurors in the trial of the jury trial of Colonel Ubiratan Guimarães, "for most, it was stated that it was not required another way. In other words, the appellant could not have acted otherwise "; and, thus, not being chargeable another, the conduct of the agent could only be lawful."

The third Judge, in its explanation of vote winner, in that judgment, stated that "does not exist in the case of any element indicative defendant's wrongful act and, even, the eventual intention."

The fourth Judge, in its explanation of vote winner in that trial, also said emphatically that "also understood that, in fact, the jurors acquitted the Cel. Ubiratan Guimarães, acknowledging that he acted in strict compliance with the legal obligation and that it was not chargeable conduct. "

The fifth Judge, in its explanation of vote winner in that trial, on the same line, stated that "it has been shown with no doubt that the jury, in fact, already had acquitted, from the

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

entender que, ao responderem aos quesitos consumados e tentados, os jurados reconheceram as excludentes de ilicitude consistentes no estrito cumprimento do dever legal e na inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu."

O sétimo Desembargador que, igualmente, proferiu declaração de voto naquele julgado, transcreveu voto proferido por outro Desembargador, em homenagem póstuma, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito do caso, datado de 02.03.1999, para, nem sequer admitir a pronúncia do Coronel Ubiratan Guimarães e absolvê-lo sumariamente.

Por sua vez, em razão da análise dos votos do Desembargador Relator no julgamento das Apelações Criminais nºs 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, do caso conhecido como "Massacre do Carandiru", no qual figuram como Apelantes pronunciados 73 Policiais Militares, na maioria de patente de Soldado, Cabo, Sargento e outros Oficiais subordinados ao finado Coronel Ubiratan Guimarães, justamente da qual a ação penal contra este foi desmembrada; percebe-se que os mencionados pronunciamentos jurisdicionais seguiram a linha já delineada pelo reconhecimento em face das dezenas dos Policiais Militares Apelantes do cumprimento do dever, por ordem superior e de autoridade competente.

O aludido Desembargador Relator é minucioso e descritivo em seus votos, demonstrando consistente domínio sobre os lamentáveis fatos ocorridos no "Massacre do Carandiru"; e, confirma que, *"ficou comprovado que todos os policiais, sem qualquer exceção, ali se encontravam no cumprimento do dever, por ordem de seus superiores e das autoridades competentes."*

Outrossim, o referido Desembargador Relator

moment that they recognized the strict fulfilment of the legal obligation, as well as the non-requirement for another conduct."

The sixth Judge that gave explanation of vote winner in that trial, asserted that *"I followed mostly understand that, to respond to questions accomplish and tried, the jury acknowledged the exclusive of unlawfulness consistent in strict compliance with the legal obligation and the non-requirement of different conduct on the part of the defendant."*

The seventh Judge who also gave explanation in that trial, transcribed by vote another Judge, in posthumous tribute on the occasion of the trial of the resource in strict sense, dated 02.03.1999, for, not even admit the pronouncement of Colonel Ubiratan Guimarães and absolve him summarily.

In turn, on the basis of analysis of the votes of the Judge Rapporteur at the trials of the criminal appeals 0338975-60.1996.8.26.0001 and 0007473-49.2014.8.26.0001, the case known as the Carandiru Massacre ", in which appear as Appellants pronounced 73 military police, in the majority of rank of Soldier, corporal, Sergeant and other officers under the late Colonel Ubiratan Guimarães, from which the criminal action against this was dismembered; It is noticed that the mentioned judicial pronouncements followed the row already outlined by the recognition in the face of dozens of military police Appellants in the line of duty, for order and authority.

The Judge Rapporteur alluded is thorough and descriptive in their votes, demonstrating consistent dominance over the unfortunate



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

expôs que "parece que não tem como saber se os policiais acusados atingiram, de fato, as vítimas cujas mortes foram a eles imputadas."

O aludido Desembargador Relator aponta circunstância relevantíssima ao esclarecer que "o próprio Parquet parece não estar seguro das acusações, tanto que, no julgamento realizado aos 15.04.2013, pediu a absolvição de três acusados que se encontravam exatamente na mesma situação dos demais que foram condenados, não se vendo na ata, qualquer justificativa para tanto (fls.14.132). E as absolvições ocorreram, como visto acima. Sabe-se que o critério adotado pelo Ministério Público foi imputar as mortes àqueles policiais que admitiram ter atirado, o que também ocorreu quanto àqueles três. (RISCADO) foi absolvido de todas as imputações, inclusive das mortes causadas por disparo de arma de fogo, mas admitiu ter efetuado 04 disparos com o fuzil Colt M 16, que portava (fls. 4.396/7 e 8.300/1). O mesmo se diga de (RISCADO), que também portava um fuzil e disse ter disparado 02 vezes com ele (fls. 4.394/5 e 8.299/300). (RISCADO) também falou ter efetuado 02 disparos com o revólver calibre 38 que trazia consigo, isso em direção aos clarões, exatamente como declararam tantos outros que foram condenados (fls. 4.398/9 e 8.301). E, em Plenário, todos eles preferiram o silêncio (mídia de fl. 13.700). Contudo, os três foram absolvidos de todas as mortes, inclusive daquelas ocorridas por disparo de arma de fogo, isso a pedido do próprio Parquet (fl. 14.132)."

E, em razão disso, conclui, logicamente, o Desembargador Relator mencionado que "logo, se o Conselho de Sentença acolheu pleito da acusação, entendendo que era caso de absolvição de três réus que se encontravam em idêntica situação dos demais, imperiosa a extensão da decisão a todos os acusados, que tiveram contra eles imputado o mesmo fato (mortes ocorridas na operação policial que visava conter rebelião no pavilhão

events that occurred in "Carandiru Massacre"; and confirms that, "there's no doubt that all officers, without any exception, there were in the line of duty, by order of his superiors and of the competent authorities."

In addition, the Judge Rapporteur has exposed that "seems to have no way of knowing whether the cops charged hit, in fact, victims whose deaths were attributed to them."

The Judge Rapporteur alluded points to clarify that circumstance "the Parquet itself doesn't seem to be sure of the charges, so much so that at the trial held to 15.04.2013, ordered the acquittal of three defendants who were exactly in the same situation from the others who were convicted, not seeing themselves on any justification for so much (fls. 14,132). And the acquittals took place, as seen above. It is known that the criteria adopted by the public prosecutor's Office was to impute the deaths to those officers who admitted to shooting, which occurred about those three. (SCRATCHED) was acquitted of all charges, including the murders caused by firing a firearm, but admitted to having performed 04 shots with the M 16 Colt rifle, carrying (fls. 4,396/7 and 8,300/1). The same applies to (SCRATCHED), which also was carrying a rifle and said he fired 02 times (fls. 4,394/5 and 8,299/300). (SCRATCHED) also said to have effected 02 shots with the 38-caliber revolver they carried, that towards the flashes, exactly as stated so many others who were convicted (fls. 4,398/9 and 8,301). In addition, in plenary, they all preferred the silence (fl media. 13,700). However, the three were acquitted of all deaths, including those that occurred by firing of a firearm, that at the request of the Parquet itself (FL. 14,132)."

And, as a result, he concludes, logically, the Judge Rapporteur mentioned that "If the



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

9 da Casa de Detenção)."

O Desembargador Relator mencionado também lembrou, por evidente, que quanto ao superior hierárquico dos acusados, este *"também acabou absolvido pelo Colendo Órgão Especial, reconhecido que foi ter ele agido no estrito cumprimento do dever legal."*

Ante todas estas circunstâncias, que o Desembargador Relator, no julgamento das Apelações Criminais nºs 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, do caso conhecido como "Massacre do Carandiru", no qual figuram como Apelantes pronunciados 73 Policiais Militares, na maioria de patente de Soldado, Cabo, Sargento e outros Oficiais subordinados ao finado Coronel Ubiratan Guimarães, concluiu que *"é mesmo caso de estenderem-se as absolvições proclamadas pelos júris e Órgão Especial, já transitadas em julgado, para todos os demais réus, sem exceção."*

É o relatório.

Não há dúvida que os fatos trazidos a propósito do "Massacre do Carandiru" bem justificam o nome pelo qual este infeliz evento é conhecido, pois são horripilantes.

Após tais fatos, o Estabelecimento Prisional correspondente à Casa de Detenção conhecida como "Carandiru" passou a ser um emblema físico de um "Pedaço do Inferno na Terra", que sensatamente foi demolido em 2002. O mítico "Pavilhão 9" caiu mercê da vergonha do massacre de mais de uma centena de seres humanos, ao arrepio do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

A estrutura carcerária brasileira é medieval, desrespeita a Lei de Execuções Penais como um todo, sem a menor condição de ressocializar o detento; enquanto o Conselho

Council welcomed sentence plea the prosecution that was case of acquittal of three defendants who were in the same situation, vital extension of decision to all defendants, which had imputed against them the same suit (deaths in police operation which aimed to contain rebellion in Pavilion 9 of the detention)."

The Judge Rapporteur mentioned also reminded, for clear, that as the hierarchical superior of the accused, this *"just acquitted by the Special Organ, recognized that it was having him acted in strict compliance with the legal duty."*

Before all these circumstances, the Judge Rapporteur, at the trial of the criminal appeals 0338975-60.1996.8.26.0001 and 0007473-49.2014.8.26.0001, the case known as the Carandiru Massacre ", in which appear as Appellants pronounced 73 military police, in the majority of rank of Soldier, corporal, Sergeant and other officers under the late Colonel Ubiratan Guimarães, concluded that *" this is same case to extend the acquittals proclaimed by juries and Special Body already, which have become res judicata, for all other defendants, without exception. "*

This is the report.

There is no doubt that the facts brought by the way of "Carandiru Massacre" well justifies the name by which this unfortunate event is known, as they are horrifying.

After such events, the corresponding Prison to detention known as "Carandiru" became an emblem of a physical "Piece of hell on Earth", which sensibly was demolished in 2002. The mythical "Hall 9" fell to the shame of the massacre of more than 100 humans, contrary to the constitutional principle of human dignity,



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Nacional de Justiça em www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios, informa que "os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas."

A situação carcerária do Estado brasileiro é, em si, violadora contumaz dos Direitos Humanos, explicitadora de nosso atraso civilizatório.

Dostoevski, em Crime e Castigo, proclamou que "é possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões."

Inexorável a conclusão de que os Direitos Humanos foram violados no "Massacre do Carandiru" em relação à população carcerária daquele fatídico 2 de outubro de 1992, que estava a habitar o "Pavilhão 9".

Plenamente justificável a repulsa quanto a tais fatos por parte das prestigiosas Entidades Não Governamentais de Direitos Humanos, que se pronunciaram a respeito, sendo dignas de nossas expressas homenagens.

Por conta disso, no tocante ao "Massacre do Carandiru", com absoluta razão está a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a responsabilidade civil estatal objetiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, no sentido de serem indenizadas as famílias das vítimas ou as pessoas dos detentos sobreviventes.

Direito indenizatório este que é imprescritível, uma vez que o "Massacre do Carandiru" correspondeu a uma ação de grupo militar

enshrined in article 1, paragraph III, of the Magna Carta.

The Brazilian prison structure is medieval, disrespects the Penal Executions law as a whole, without any condition to resocialize the detainee first; while the National Council of Justice in [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-and-execution-criminal-us citizenship presidios](http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-and-execution-criminal-us-citizenship-presidios), reports that "the data presented show that the Brazilian prison population is of 711,463 prisoners, which puts the third in Brazil the world's largest population of prisoners. At the same time, there is a deficit of 354,000 vacancies in the prison system. If you consider the arrest, warrants open – 373,991 – the prison population would jump to 1 million more people."

The prison situation the State is itself violating human rights traditionally has shown our delay of civilization.

Dostoyevsky, in Crime and Punishment, proclaimed, "it is possible to judge the degree of civilization of a society by visiting their prisons."

The inexorable conclusion that human rights were violated in "Carandiru Massacre" in relation to the general population of that fateful October 2 1992, that was inhabiting the "Hall 9".

Fully justifiable revulsion about such facts by the prestigious non-governmental human rights Bodies, that have spoken about being worthy of our expressed tributes.

Because of this, in terms of "Carandiru Massacre", with absolute reason is the case law of the Court of Justice of the State of São Paulo, which recognizes the State objective liability, in the form of article 37, 6th paragraph,

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

armado contra a ordem constitucional, por ofender profundamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conforme os artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XLIV, ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 200, do Código Civil Brasileiro.

A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Apelação/Reexame Necessário nº 0002697-15.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, julgou para afastar a prescrição e em favor de familiar da vítima do "Massacre do Carandiru" para determinar a indenização por dano moral.

É acertado o entendimento que:

"Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Morte de presidiário - "Massacre do Carandiru". Preliminar de prescrição da ação afastada. Responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, §6º, da Constituição Federal). Indenização devida. Dano moral configurado. Recursos aos quais se nega provimento." (TJSP: Reexame necessário/Apelação 0002697-15.2012.8.26.0053; Relator: Luís Geraldo Lanfredi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/06/2014; Data de registro: 16/06/2014)

Cabe ao Ministério Público e as Entidades protetoras dos Direitos Humanos, mormente diante do perfil modesto economicamente, senão miserável, da população prisional vítima do "Massacre do Carandiru", ajuizar ação civil pública para assegurar a indenização aos lesados, mediante habilitação individual dos familiares destas vítimas ou dos sobreviventes, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85.

No entanto, o teratológico status dos fatos não pode desqualificar o acerto dos votos nºs 29.315 e 29.316 do Desembargador Relator, Dr. Ivan Sartori, no julgamento das Apelações

of the Constitution, in order to be compensated the families of the victims or the people of the detainees' survivors.

Compensation law which is imprescriptible, since it is clear that the "Massacre of Carandiru" corresponded to an action of armed military group against the constitutional order, by deeply offend the fundamental principle of the dignity of the human person, in accordance with articles 1st, paragraph III, and 5th, paragraph XLIV, both of the Federal Constitution, combined with article 200, of the Brazilian Civil Code.

The second public law Chamber of the Court of Justice of São Paulo, in the records of the Appeal/Review 0002697-15.2012.8.26.0053, of the District of São Paulo, ruled to keep the prescription and in favor of the victim's family of the "Carandiru Massacre" to determine the compensation for moral damage.

It is correct to understand that:

"Civil liability. Compensation for moral damage. Death of inmate-"Carandiru Massacre". The primary action away. Strict liability of the State (article 37, paragraph 6, of the Constitution). Compensation due. Moral damage configured. Resources for which dismissal." (TJSP: Review required/0002697 Appeal-15.2012.8.26.0053; Rapporteur: Luis Geraldo Lanfredi; Region: São Paulo; Adjudicator: 2nd Camera body governed by public law; Date of trial: 6/10/2014;Registration date: 6/16/2014)

It is up to the Prosecutor and protective of human rights entities, especially in front of the modest profile economically, if not miserable, prison population victim of "Carandiru Massacre", judge public civil action to ensure compensation to those harmed, by enabling the families of these victims or survivors, under



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Criminais nºs 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, do caso conhecido como "Massacre do Carandiru", no qual figuram como Apelantes pronunciados os referidos 73 Policiais Militares, na maioria de patente de Soldado, Cabo, Sargento e outros Oficiais subordinados ao finado Coronel Ubiratan Guimarães, que, com precisão concluiu que *"é mesmo caso de estenderem-se as absolvições proclamadas pelos júris e Órgão Especial, já transitadas em julgado, para todos os demais réus, sem exceção."*

A violação aos Direitos Humanos das vítimas do "Massacre do Carandiru" não pode justificar a violação aos Direitos Humanos destas dezenas de Policiais Militares, Apelantes naquele caso, na medida em que, subordinados à hierarquia e disciplina militar, na forma do artigo 42, *caput*, da Constituição Federal, estão diante do reconhecimento da absolvição de seu Comandante em Chefe Coronel Ubiratan Guimarães por inexigibilidade de conduta diversa e estrito cumprimento do dever legal, o que se confirma ainda mais com a absolvição de outros três militares que confessadamente desferiram disparos de armas de fogo, após parecer absolutório do próprio Ministério Público e respectiva decisão do Conselho de Sentença.

Isto é, não há como condenar dezenas de Policiais Militares, sem, ao menos, a precisa individualização da conduta, sob pena de violação aos Direitos Humanos ao contraditório e à plenitude de defesa, assim como ao devido processo legal; simplesmente pela acusação genérica de participação no lamentável evento do "Massacre do Carandiru", por haver desferido disparos de arma de fogo, tendo em vistas as absolvições ocorridas.

A ação penal ajuizada jamais poderia ser tão abrangente a ponto de acusar mais de uma centena de Militares em uma única e generalizada denúncia. Deveria ter sido individualmente proposta, analisando a

article 1, paragraph IV, Law 7,347/85.

However, the hideous *status* of the facts may not disqualify the votes 29,315 and of the Judge Rapporteur 29,316, Dr. Ivan Samson, in the trial of criminal appeals 0338975-60.1996.8.26.0001 and 0007473-49.2014.8.26.0001, the case known as the Carandiru Massacre ", in which appear as Appellants pronounced those 73 military police, in the majority of rank of Soldier, corporal, Sergeant and other officers under the late Colonel Ubiratan Guimarães , which accurately concluded that *"is same case to extend the acquittals proclaimed by juries and special Organ which have become res judicata, for all other defendants, without exception."*

The violation of Human Rights of the victims of "Carandiru Massacre" does not justify the violation of Human Rights of these dozens of military police, the appellants in that case, to the extent that, subject to military discipline and hierarchy, in the form of article 42, *heading*, of the Federal Constitution, are before the recognition of the absolution of their Commander in Chief Colonel Ubiratan Guimarães for non-requirement of conduct diverse and strict compliance with the legal obligation , which is confirmed with the acquittal of three other soldiers who confessedly directly shooting of firearms, following the opinion of the public prosecutor himself absolutory and Council decision of Sentence.

That is, there is no way to convict dozens of Military Officers, without, at least, the need to conduct individualized, violation of Human Rights to the adversarial and the fullness of Defense, as well as to due legal process; simply on the charge of participation



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

conduta particular de cada envolvido para a devida determinação do excesso a fim de permitir a seriíssima condenação criminal. Detecta-se este como sendo o equívoco motivador da impunidade no presente caso, assim como, do tempo absurdo de tramitação da ação, que se arrasta há vinte e quatro anos.

Ao contrário das críticas lançadas, não há como censurar a conduta do Desembargador Relator, Dr. Ivan Sartori, posto que o Grupo de Trabalho ora signatário constatou que este Magistrado prestigiou os Direitos Humanos dos réus, sob sua jurisdição e, ressalte-se, com a singular coragem de, contra o radicalismo e a exposição midiática, ter escrito em seus votos o que melhor se adequa ao desfecho da boa distribuição da Justiça. Vale dizer, que é possível atestar que o Desembargador Relator se manteve atrelado à ciência jurídica, uma vez que bem fundamentou fática, legal e jurisprudencialmente a posição por ele formalmente escrita e com a qual não se deve temer corroborar.

O Desembargador Dr. Ivan Sartori tem o nosso apoio, tendo em vista que, diante de um julgamento tão espinhoso, foi incorruptível em face do previsível desgaste público decorrente da absolvição dos Militares que participaram do abominável "Massacre do Carandiru", embora ninguém discuta que mereça exemplar punição o excesso devidamente individualizado. Redigiu seus votos como um Magistrado técnico, de fibra e elevada dignidade. Honrou o Poder Judiciário ao não permitir a punição de Soldados, Cabos, Sargentos e outros Oficiais da Polícia Militar, em manifesta contradição e incompatibilidade com as absolvições do Comandante em Chefe e outros Militares que participaram, substancialmente, nas mesmas infelizes circunstâncias.

Nos soturnos dias atuais da Justiça, de

in the unfortunate event of "Carandiru Massacre", because there is a blow to shots fired, having in view the acquittals that occurred.

The prosecution filed could ever be as comprehensive to the point of accusing more than a hundred soldiers in a single and generalized complaint. Should have been proposed individually, analyzing particular conduct involved for proper determination of the excess in order to allow a high probability criminal conviction. Detects this as a misconception motivator of impunity in this case, as well as, the time course of action nonsense, which has been dragging on for twenty-four years.

Unlike criticisms thrown, there's no way to censor the conduct of the Judge Rapporteur, Dr. Ivan Samson, since the Working Group now signatory found that this Magistrate gave prestige to the human rights of defendants under their jurisdiction and highlight, with the singular courage, against radicalism and media exposure, have written in their votes what best suits the outcome of good distribution of Justice. That is to say, that it is possible to certify that the Judge Rapporteur remained tied to legal science, once well-substantiated factual, legal and jurisprudential position formally written by him and with which one should not fear to corroborate.

The Judge Dr. Ivan Samson has our support, considering that, before a trial so prickly, was incorruptible in the face of predictable public wear resulting from the acquittal of the military who participated in the infamous "Carandiru Massacre", although no one argue that deserve exemplary punishment the excess properly individualized. Drafted their votes as a Magistrate, fiber and high dignity. Honored the Judiciary not to allow the punishment of soldiers, Sergeants and other officers, military

25



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

violação contumaz dos Direitos Humanos, por parte de posicionamentos jurisdicionais radicais no campo do Direito Penal, como a prisão de segunda instância; a preservação processual da prova obtida por meio ilícito; o uso da prisão preventiva como emprego de violência psicológica para obtenção de delação premiada; aplicação de prisão cautelar com fundamento em obstrução à justiça, em razão da pessoa estar a exercer seu direito constitucional de autodefesa; é necessário se posicionar e apoiar sempre que um Magistrado se levanta para assegurar o garantismo jurídico e, assim, trazer a luz do humanismo ao Poder Judiciário do Brasil!

É, salvo melhor juízo, o Relatório de Constatação de Violação de Direitos Humanos com parecer conclusivo do Grupo de Trabalho da Comissão de Estudos de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP.

police, in manifest contradiction and incompatibility with the acquittals of the Commander in Chief and other military personnel who participated substantially in the same unhappy circumstances.

In current days of Justice, unapologetic violations of human rights by judicial radical placements in the field of criminal law, such as the arrest of second instance; the preservation of procedural evidence obtained by unlawful means; the use of pre-trial detention as psychological violence to obtain job snitch; application of precautionary prison on the grounds of obstruction of Justice, by reason of the person be to exercise their constitutional right of self-defense; It is necessary to take a stand and support whenever a Magistrate rises to ensure legal warranties and thus bring the light of humanism to the Judiciary of Brazil!

Yes, except better judgment, the Finding report of human rights violations with conclusive opinion of the Working Group of the Commission on Human Rights Studies of the São Paulo lawyers Institute-IASP.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

Ricardo Sayeg
OAB/SP 108.332
Presidente

Leandro Sanchez Ramos
OAB/SP 204.121
Secretário

Roberto Parentoni
OAB/SP 107.187
Relator

Ercules Matos
OAB/SP 159.169
1º Revisor

Gisele de Oliveira Soares
OAB/SP 174.753
2ª Revisora



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Marcio Sayeg
OAB/SP 299.945

Marcos Paulo Rosário
OAB/SP 275.000

Renan Marcel Perrotti
OAB/SP 254.671

Rodrigo Campos Hasson Sayeg
CIM 020213597-6

Aderentes:

Eugênio Proença de Góis Filho
OAB/SP 284.782

Eveline Bento Gonçalves
OAB/SP 270.169

José Almir
OAB/SP 134.207

Renato Artero
OAB/SP 117.174

Rodrigo Venturole
OAB/SP 236.195

Oswaldo Luís Zago
OAB/SP 101.030

Sueli Aparecida Angelo Amoedo
OAB/SP 295.534